



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286253

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1104703-87.2022.8.26.0100/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO J SAFRA S/A, é embargado MAGDIEL MARTINS RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 2251

Embargos de Declaração 1104703-87.2022.8.26.0100/50001

Embargantes: Itaú J. Safra S/A.

Embargados: Magdiel Martins Rodrigues

Acórdão datado de: 04/02/2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Inexistência de violação ao artigo 1.022 do Código De Processo Civil - Pretensão de Reanálise da matéria - Recurso que não tem efeito infringente - EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Banco J. Safra, alegando omissão no acórdão de fls. 379/387, que julgou parcialmente procedente o recurso para afastar a indenização por danos morais.

O Banco Safra opõe embargos de declaração, alegando omissão no acórdão ao não determinar a devolução dos valores remanescentes retidos pela parte embargada, solicitando a compensação integral ou subsidiária. Além disso, contesta o termo inicial dos juros de mora sobre danos materiais, defendendo que estes devem incidir apenas a partir do arbitramento judicial, conforme jurisprudência. Requer o provimento dos embargos com efeitos infringentes para sanar as supostas contradições e omissões.

Recurso tempestivo.

Sem manifestação da parte embargada.

É O RELATÓRIO.

Não há omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Todavia, os embargos devem ser rejeitados.

Pretende a parte embargante obter modificação do resultado do julgamento, visto que não se demonstrou a ocorrência de contradição, omissão ou obscuridade no acórdão. Contudo, é pacificado o entendimento de que os embargos declaratórios não se prezam ao reexame da matéria:

“Os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, 'não se admitem embargos de declaração com efeitos modificativos, quando ausente qualquer dos requisitos do art.535 do Código de Processo Civil'” (STJ Corte Especial, Ed no REsp 437.380, rel. Min. Menezes Direito).

“Se a pretensão embargada configura verdadeiro pedido de nova decisão, é oportuno rememorar a lição sempre atual de Pontes de Miranda, ao dilucidar que nos embargos declaratórios 'o que se pede é que se declare o que foi decidido, porque o meio empregado para exprimi-lo é deficiente ou impróprio. Não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima' e continua, 'se permitido fosse, em embargos declaratórios, rejulgar, ferido de frente ficaria o direito processual brasileiro' (cf. 'Comentários ao Código de Processo Civil', Ed. Forense, vol. VII, ps. 399-400)” (STJ - EDcl no Ag 278.618 SP Rel. Min. FRANCIULLI NETTO^{2a} Turma j. 15.06.2000, in DJ 21.08.2000, p. 115).

Trata-se de nítido inconformismo diante do decidido, pronunciado de forma clara e objetiva quanto aos fatos relatados nos embargos, lastreado no entendimento jurisprudencial e nos documentos juntados aos autos. A intenção da recorrente parte embargante é que vá o Acórdão a minúcias, o que se revela desnecessário.

Tendo em vista que se pretende obter efeito modificativo do julgado, para nova análise de questões já decididas, mostra-se claro o caráter infringente dos presentes embargos.

No que tange à alegada omissão sobre a devolução de valores remanescentes, o acórdão analisou exaustivamente a questão da restituição, fixando as obrigações de devolução do banco, conforme os valores descontados, devidamente corrigidos a contar de cada desembolso e acrescidos de juros de mora desde o mesmo termo. Não houve omissão a ser suprida, mas mero inconformismo do embargante quanto ao entendimento adotado, matéria que não se presta aos embargos de declaração.

Quanto à suposta contradição quanto ao termo inicial para os juros de mora, o acórdão foi claro ao fixar que os juros incidem desde o momento do desembolso indevido, em conformidade com a jurisprudência predominante. Não há, portanto, qualquer vício a ser sanado, sendo evidente que a pretensão do embargante busca a rediscussão de mérito, o que não é admissível em sede de embargos de declaração.

Por fim, os embargos de declaração não possuem caráter infringente, salvo em situações excepcionais, não sendo esta a hipótese dos autos.

Assim, a pretensão do embargante visa unicamente a rediscussão do mérito da decisão, o que é incompatível com a natureza deste recurso.

A parte embargante deverá se valer de espécies recursais adequadas à rediscussão da lide, o que não é possível na estreita via dos embargos de declaração.

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração opostos pelo Banco Safra, mantendo-se integralmente o acórdão recorrido.

Advirto às partes que a interposição de novos embargos de declaração contra esta decisão, se forem declarados manifestamente inadmissíveis,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

protelatórios ou improcedentes, acarretará sua condenação à penalidade fixada no artigo 1.026, §2º do CPC.

RICARDO PEREIRA JUNIOR

Relator